



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.914396/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.134 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o contribuinte não tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública e passível de declaração de ofício em qualquer momento processual.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula para confirmar a data de recebimento do despacho decisório. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento para reconhecer de ofício a homologação tácita do pedido de compensação. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula que não reconhecia a homologação tácita em razão da incerteza na data da ciência do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson da Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-55.017 (e-fls. 572-581), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento formulado, bem como não homologando a compensação, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. CONSUMO APÓS O PERÍODO DE REFERÊNCIA.

O consumo do saldo credor trimestral, consubstanciado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, significa que o contribuinte, para manter o confronto entre débitos e créditos na escrita fiscal, necessitou transferir o saldo credor para os períodos de apuração seguintes, consumido-o integralmente antes que efetivasse a transmissão do Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação. Consumido o saldo credor do período de referência, impossível é reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte.

RESSARCIMENTO DE IPI. DÉBITOS INDEVIDOS NOS DEMONSTRATIVOS ELETRÔNICOS DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR.

A constatação de que houve, ainda que sem razão aparente, a inserção de débitos ajustados indevidos em quaisquer dos demonstrativos que compõem o Despacho decisório Eletrônico, expedido pelo SCC, implica a remoção destes débitos para que se torne eficaz a demonstração do saldo credor existente em favor do contribuinte quando da transmissão eletrônica de seus pedidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, peço vênica para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, PER/DCOMP nº 21480.38880.170105.1.1.01-0286, relativamente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003, no montante de R\$ 225.063,44, apurado pelo estabelecimento matriz, segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao ressarcimento, foi atrelada a

Declaração de Compensação nº 00019.18389.140205.1.3.01-6100, para quitar débito no mesmo montante do saldo credor requerido.

A análise da petição se deu por processamento eletrônico (SCC-Sistema de Controle de Créditos e Compensações), do qual resultou o seguinte Despacho Decisório:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 225.063,44

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- *Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

Diante do exposto NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00019.18389.140205.1.3.01-6100

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 21480.38880.170105.1.1.01-0286

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 26/03/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 100/102, para alegar:

De acordo com o despacho decisório proferido (doc. 2), o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil detectou que a Requerente não teria créditos suficientes para efetuar a compensação pleiteada no PER/DCOMP em epígrafe. Ocorre que tal crédito é sim existente.

[...] a Requerente, após realização de revisões internas de sua contabilidade, apurou os seguintes valores a título de crédito presumido de IPI, advindos do CNPJ nº 02.095.338/0001-43, relativos ao 4º Trimestre de 2002 e 1º e 2º Trimestres de 2003, conforme demonstram as Declarações de Saldo de Crédito Presumido de IPI acostadas a presente (doc.3).

Como se pode verificar, o valor dos créditos apurados em cada um desses períodos é superior ao montante utilizado na compensação apontada. De fato, os montantes do crédito utilizado para a compensação em comento seguiram os valores abaixo mencionados, totalizando o montante de R\$ 225.063,43 pleiteado no PER/DCOMP em questão:

PERIODO	VALOR
4º Trimestre/2002	R\$114.230,51
1º Trimestre/2003	R\$ 39.150,78
2º Trimestre/2003	R\$71.682,14

O aproveitamento dos referidos créditos foi possível uma vez que a empresa ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S/A (detentora do CNPJ nº 02.095.338/0001-43) foi incorporada pela empresa Dow Brasil Nordeste Ltda, posteriormente incorporada pela Recorrente, como demonstra a documentação societária acostada à presente manifestação (doc. 1).

O mesmo demonstram as cópias do Livro de Apuração do IPI, relativas ao período de 21 a 30 de abril de 2003 (doc. 4), por meio das quais resta evidente a existência de crédito de IPI em importe muito superior ao valor empregado na compensação ora analisada, razão pela qual sobrejam ainda valores disponíveis para utilização em outras operações.

Ante a todo o exposto, é a presente Manifestação de Inconformidade para que seja rechaçado de plano o Despacho Decisório nº 857191689, sendo reconhecida a existência do direito creditício da Recorrente e, conseqüentemente, homologada a compensação.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 27/11/2014, conforme Aviso de Recebimento de fls. 582.

Em data de 23/12/2014 a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico, pelo qual pediu o provimento do recurso para que seja integralmente reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação a ele vinculada, o que fez com os seguintes argumentos:

- i) Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI registrado sob o nº 21480.3880.170105.1.1.01-0286, formulado em função da verificação de créditos presumidos de IPI em companhia incorporada pela Recorrente, relativamente o saldo credor do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 225.063,44 (duzentos e vinte e cinco mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao qual foi atrelada a Declaração de Compensação de nº 00019.18389.140205.1.3.01-6100;
- ii) A suposta utilização do crédito não ocorreu, pois os valores apontados a débito decorrem da escrita fiscal da empresa incorporadora e não da escrita fiscal da empresa originalmente detentora do crédito, a incorporada (CNPJ nº 02.295.338/0001-43);
- iii) O Livro de Apuração do IPI do período de 21 a 30 de abril de 2004 demonstrou que não houve posterior utilização do crédito na escrita fiscal da companhia que deu ensejo ao mesmo;
- iv) O equívoco cometido na emissão do Despacho Decisório e no Acórdão pode ser confrontado através do CNPJ nº 02.295338/0001-43 (ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA) que consta no Pedido de Ressarcimento, sendo que os débitos foram lançados contra o CNPJ nº 13.565.502/0001-01 ou de outra companhia incorporada, com CNPJ nº 15.255.680/0001-61.

- v) A apuração do IPI (créditos e débitos) não pode ser confundida entre estabelecimentos (incorporada e incorporadora), sendo indevido o indeferimento do Pedido de Ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da homologação tácita

Conforme relatado, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI - PER/DCOMP nº 21480.38880.170105.1.1.01-0286, relativo ao saldo credor do 2º trimestre de 2003, ao qual foi atrelada a Declaração de Compensação nº 00019.18389.140205.1.3.01-6100, para quitar débito no mesmo montante do saldo credor requerido.

Da análise dos autos, constatei que o PER/DCOMP nº 21480.38880.170105.1.1.01-0286 (e-fls. 3), objeto deste litígio, foi transmitido em data de **17/01/2005**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.5

13.565.502/0001-01

21480.38880.170105.1.1.01-0286

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: DOW BRASIL NORDESTE LTDA

Seqüencial: 001

Data de Criação: 13/01/2005

Banco: 341 Agência: 0912 DV:

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO

Optante Paes: NÃO

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº do PER/DCOMP: 21480.38880.170105.1.1.01-0286

Data de Transmissão: 17/01/2005

Nº Conta-Corrente: 4018 DV: 5

Nº do PER/DCOMP Retificado:

Data de Opção:

Data de Opção:

Nº Processo Trat. Manual: , / -

Já a Declaração de Compensação n.º 00019.18389.140205.1.3.01-6100 (e-fls. 90) foi transmitida em data de 14/02/2005.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.5

13.565.502/0001-01

00019.18389.140205.1.3.01-6100

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: DOW BRASIL NORDESTE LTDA

Sequencial: 001

Data de Criação: 14/02/2005

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO

Optante Paes: NÃO

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

N.º do PER/DCOMP: 00019.18389.140205.1.3.01-6100

Data de Transmissão: 14/02/2005

Data de Opção:

Data de Opção:

N.º Processo Trat. Manual: / -

Por sua vez, o Despacho Decisório de fls. 94 foi proferido em data de 10/02/2010:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SALVADOR

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 857191689

DATA DE EMISSÃO: 10/02/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
13.565.502/0001-01	DOW BRASIL NORDESTE LTDA	13.565.502/0001-01

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
21480.38880.170105.1.1.01-0286	2o. Trimestre/2003	Ressarcimento de IPI	10580-914.396/2009-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 225.063,44

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00019.18389.140205.1.3.01-6100

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

21480.38880.170105.1.1.01-0286

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
225.063,43	45.012,68	142.510,16

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta às fls. 158 do processo (fls. 109 dos autos físicos) o Aviso de Recebimento (Rastreamento nº RF 857191689 BR), com carimbo da empresa de “Recebido em 25/02/2009”. Todavia, como o Despacho Decisório foi proferido em 2010, denota-se que o ano de tal carimbo estava incorreto.

E, com relação à data de transmissão da Declaração de Compensação nº 00019.18389.140205.1.3.01-6100 (e-fls. 91), ocorrida em 14/02/2005, observo que,

Não obstante a impossibilidade de indicação exata da data da intimação do sujeito passivo sobre o Despacho Decisório nº 857191689, fato inequívoco é que a Manifestação de Inconformidade de fls. 100-103 foi protocolada em **data de 23 de março de 2010**, sendo reconhecida a tempestividade daquela defesa pela DRJ de origem e também através do Despacho de Encaminhamento de fls. 187¹.

E, se o protocolo foi considerado tempestivo em **23/03/2010**, resta evidente que a intimação em análise ocorreu após expirado os 5 (cinco) anos de transmissão da Declaração de Compensação, cujo prazo fatal seria **14/02/2010**.

Por força do artigo 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação serão considerados tacitamente homologados no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega/transmissão da declaração.

Portanto, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, impera reconhecer de ofício a homologação tácita do pedido em análise.

No mesmo sentido resta pacificado o entendimento deste Tribunal Administrativo, como se constata dos julgados abaixo colacionados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório. (Acórdão nº 9101-004.545, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, PAF: 13748.000161/2003-62, Sessão de 07 de novembro de 2019. Conselheira Relatora: Amélia Wakako Morishita Yamamoto)

¹ Tendo em vista a apresentação de Manifestação de Inconformidade, tempestiva, conforme AR, encaminhe-se, nos termos da Lei 9430/96, à DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - SECOJ-SP, para análise.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

Pedido de Compensação Convertido em Declaração de Compensação. Homologação Tácita.

Os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 1º/10/2002, e que não dizem respeito a crédito de terceiros, foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação, com efeitos retroativos à data de seus respectivos protocolos.

Um desses efeitos é a homologação tácita do pleito, no prazo de 5 (cinco) anos a contar, também, do protocolo do pedido. Passado esse prazo, sem apreciação do pleito pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a compensação declarada.

(Acórdão nº 9101-002.515, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, PAF: 11040.001264/0077, Sessão de 13 de dezembro de 2016. Conselheira Relatora: Adriana Gomes Rêgo)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(Acórdão nº 9303-003.456 - 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, PAF: 13738.000404/200110, Sessão de 23 de fevereiro de 2016. Conselheiro Relator: Valcir Gassen)

Impera reproduzir o que ressalta o Eminentíssimo Conselheiro Relator Valcir Gassen no v. Acórdão nº 9303-003.456, acima citado:

"Na relação entre o fisco e o contribuinte, cabe à administração tributária, no exercício de sua atividade fiscalizadora, acompanhar as atividades dos contribuintes, e, em especial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. É próprio desta espécie de lançamento o acompanhamento minudente por parte do fisco e, neste caso, foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse lapso temporal, sem que ela tenha se pronunciado, considera-se que o

lançamento foi homologado e extinto o direito do fisco. E isto aplica-se a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive, portanto, à compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional)"

Portanto, é flagrante que transcorreu *in albis* o prazo legalmente concedido para análise do pedido pela autoridade fazendária, operando-se a homologação tácita e, por consequência, perdendo o Fisco o direito de lançar o tributo liquidado por compensação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer de ofício a homologação tácita do pedido de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos